

schneider, pugliese, informa – STJ

MAIO DE 2022 23/05 a 27/05

Sumário

1 – PAUTAS DE JULGAMENTOS	2
1ª TURMA – 24/05 – 14H	2
1) Base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do PLR-60 (ARESP 511736)	2
2ª TURMA – 24/05 – 14H	2
1) Direito de apropriação dos valores pagos a título de PIS/COFINS gerados com o frete entre fabricante e concessionária (RESP 1568571)	2
2) Adicional de 1% de COFINS-Importação em operação de reimportação com peças aeronáuticas (RESP 1602290) ...	3
1ª SEÇÃO – 25/05/2022 – 14H	3
1) Legitimidade do SENAI para fiscalizar, arrecadar e cobrar contribuição adicional destinada a si (ERESP 1571933) ...	3
2) Possibilidade de proceder com a reabertura de casos quando houver mudança jurisprudencial (AR 6015)	4
3) Alcance da isenção do imposto de renda prevista no art. 4º, “d”, do Decreto-Lei 1.510/76 (ERESP 1831415)	5
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTOS	5
1ª TURMA – 17/05 – 14H	5
1) Direito à compensação utilizando saldo negativo de IRPJ em PER/DCOMP para pagamento de débitos vencidos em períodos anteriores à formação do saldo negativo (RESP 1436757)	6
2ª TURMA – 17/05 – 14H	6
1) Legalidade da exigência de PIS/COFINS sobre o ato cooperativo (RESP 385937)	6
2) Exigência de ICMS com base na alíquota interna em razão de o produto não ter chegado regularmente a outra unidade da Federação (RESPs 1804378 e 1837944)	7

1 – PAUTAS DE JULGAMENTOS

1ª Turma – 24/05 – 14h

1) Base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do PLR-60 (ARESP 511736)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: Janssen-Cilag Farmacêutica LTDA X Fazenda Nacional.

Status: Após as sustentações orais, pediu vista o Ministro relator e o julgamento foi suspenso. Na sessão do dia 08/03 o processo foi retirado de pauta por indicação do Ministro relator.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a determinação da base de cálculo da CSLL e do IRPJ nos moldes previstos pelo art. 12 da Instrução Normativa SRF n. 243/02 (Método PRL60 diverso do previsto na Lei nº 9.430/96).

Alega-se que referida Instrução é inconstitucional e ilegal, em razão de ter supostamente extrapolado o comando da norma contida no art. 12, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 9.959/2000, uma vez que, enquanto a mencionada Lei determina que o percentual de 60% incidente sobre o valor do preço líquido de venda do produto diminuído do valor agregado no país seja deduzido do preço líquido e venda integral, a Instrução Normativa n. 243/02 determina que o percentual de 60% seja excluído de uma base menor, qual seja, a parcela do preço líquido de venda do produto referente à participação de bens, serviços ou direitos importados.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 24/05 – 14h

1) Direito de apropriação dos valores pagos a título de PIS/COFINS gerados com o frete entre fabricante e concessionária (RESP 1568571)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X VIP Comércio de Veículos LTDA.

Situação: Não há votos ainda.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, o direito de apropriação dos valores pagos a título de PIS/COFINS gerados com o transporte (frete) entre a fabricante e a concessionária, para compensação com o débito mensal

das referidas contribuições ou de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[Voltar para o sumário](#)

2) Adicional de 1% de COFINS-Importação em operação de reimportação com peças aeronáuticas (RESP 1602290)

Relator(a):	Min. Mauro Campbell Marques
Partes:	Flyways Linhas Aéreas LTDA X Fazenda Nacional
Situação:	Não há votos ainda.
Observações:	<p>A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1926749, conferiu legalidade à exigibilidade do adicional de 1% de COFINS-Importação na operação de peças de aeronaves.</p> <p>Na oportunidade, realizaram uma distinção entre fármacos e aeronaves. Em síntese, registraram que o §12 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, situação das aeronaves, fixou efetivamente alíquota zero. Já o §11 do art. 8º da mesma lei, ao tratar da situação dos fármacos e medicamentos, remeteu o ato regulamentar do Poder Executivo à faculdade de reduzir as alíquotas dos produtos farmacêuticos a zero. Para o Ministro, portanto, essa faculdade existente no dispositivo legal, do Poder Executivo reduzir a alíquota dos produtos farmacêuticos a zero, manteve-se inalterada mesmo com a inclusão do §21 ao art. 8º da Lei n. 10.865/2004, razão pela qual, para os fármacos, deve ser mantida a alíquota zero como política de governo.</p>
Detalhamento:	Discute-se a (in)exigibilidade do adicional de 1% de COFINS-Importação em operação de reimportação de peças de aeronave realizada por empresa aeronáutica, por se tratar de situação em que a peça estava submetida à alíquota-zero.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 25/05/2022 – 14h

1) Legitimidade do SENAI para fiscalizar, arrecadar e cobrar contribuição adicional destinada a si (ERESP 1571933)

Relator(a):	Min. Og Fernandes
Partes:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) X CIA Hering
Status:	Julgamento adiado para o dia 25/05/2022.
Observações:	Não há.

Detalhamento: Discute-se a legitimidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional a si destinada, após o advento da Lei n. 11.457/2007, que criou a Super-Receita.

O caso trata sobre a contribuição adicional, prevista no art. 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/1942, que é recolhida pela contribuinte por meio de guia específica emitida pelo próprio SENAI.

Na oportunidade, demonstra-se que a Primeira Turma do STJ entende haver ilegitimidade, na medida em que a legitimidade passiva nessas demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Por sua vez, a Segunda Turma compreende que é certa a legitimidade da entidade para ajuizamento da ação de cobrança e para figurar no polo passivo das demandas que tratam do art. 6º, parágrafo único, e art. 50, do Decreto Lei n. 494/62.

[Voltar para o sumário](#)

2) Possibilidade de proceder com a reabertura de casos quando houver mudança jurisprudencial (AR 6015)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional X Sindicato das Empresas de Comércio Exterior do Estado de Santa Catarina

Status:



O relator, acompanhado pelo Ministro Francisco Falcão, apresentou voto para conhecer da Ação Rescisória. Nesse sentido, afastaram a incidência da Súmula nº 343/STF, sob o argumento de que deve ser feita uma ponderação, verificando se estão sendo respeitados os princípios da livre concorrência e da isonomia.

O julgamento havia sido suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Mauro Campbell Marques, que, na sessão de ontem, inaugurou a divergência, aplicando ao caso a Súmula nº 343/STF e, conseqüentemente, não conhecendo da ação.

Em sua visão, a rescisão da decisão favorável ao sindicato não traria isonomia, mas sim provocaria desigualdade entre os contribuintes, na medida em que somente os filiados do sindicato seriam afetados pela decisão, a despeito de continuarem vigentes as demais decisões individuais transitadas em julgado sobre o mesmo tema.

Na sequência, pediu vista o Ministro Herman Benjamin e o julgamento foi suspenso.

Observações: Em casos semelhantes a esse, a Corte Superior costumava aplicar a Súmula n. 353/STF, no sentido de que a Ação Rescisória não pode ser utilizada quanto a decisão que se pretende modificar estiver baseada em lei que possui interpretações divergentes nos Tribunais.

Detalhamento: Discute-se a possibilidade de rescindir decisão que concedeu a empresas o direito de obter a dispensa do recolhimento de IPI na revenda de produtos importados.

Até 2014, a jurisprudência era consolidada no sentido de que o IPI deveria incidir em dois momentos: (i) no desembaraço aduaneiro,

quando o importador recebe o produto que foi fabricado fora do país; e (ii) no momento de revenda para o mercado brasileiro.

De 2014 a 2015, vigorou entendimento divergente, segundo o qual o imposto só deveria incidir no primeiro momento. Contudo, em dezembro de 2015, a 1ª Seção do STJ voltou atrás, decidindo novamente pela tributação nas duas etapas, tal qual o STF decidiu em 2020.

Diante desse cenário, na presente ação rescisória, o STJ analisará a possibilidade de reabertura dos casos quando houver mudança de jurisprudência.

[Voltar para o sumário](#)

3) Alcance da isenção do imposto de renda prevista no art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76 (EREsp 1831415)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Amarino Carvalho de Oliveira X Fazenda Nacional

Status: Não há votos ainda.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se o direito à isenção do imposto de renda previsto no art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 alcança as bonificações adquiridas na vigência do referido decreto.

Referido dispositivo prevê a isenção do imposto de renda nas alienações efetivadas após recorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação societária.

O embargante demonstra que a 1ª Turma do STJ entende que a mencionada isenção pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

Por sua vez, a 2ª Turma compreende que é isento o lucro auferido na alienação das bonificações emitidas durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, ou seja, até 1988, uma vez que as bonificações são adquiridas a custo zero e estão vinculadas à data das participações a que correspondem e, pois, também fazem jus à isenção prevista no referido Decreto-Lei.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTOS

1ª Turma – 17/05 – 14h

1) Direito à compensação utilizando saldo negativo de IRPJ em PER/DCOMP para pagamento de débitos vencidos em períodos anteriores à formação do saldo negativo (RESP 1436757)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: AES Uruguaiana Empreedimentos S/A

Status:



A relatora apresentou voto para dar provimento ao recurso do contribuinte, sob o entendimento de que, segundo as normas vigentes no período de declaração de compensação, o mecanismo do pagamento por estimativa não obsta a compensação em relação ao ano calendário anterior quando a apuração realizada pela contribuinte por meio de manifestação retificadora operou-se em momento posterior ao mês de abril do exercício subsequente nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96 na redação anterior.

Em seu voto, registrou que a compensação integra, juntamente com a restituição, a sistemática de apuração do lucro real do IRPJ por meio do método de pagamento mensal por estimativa, traduzindo assim o indiscutível direito à tributação em montante justo e preciso da empresa optante por tal forma de apuração.

Na sequência, pediu vista o Ministro Gurgel de Faria e o julgamento foi suspenso.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, o direito à compensação utilizando saldo negativo de IRPJ em PER/DCOMP para pagamento de débitos vencidos em períodos anteriores à formação do saldo negativo.

A recorrente entende que a compensação é legal, uma vez que a proibição negaria vigência ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, o qual autoriza os contribuintes a utilizarem em processos de compensação quaisquer créditos tributários passíveis de restituição.

Já no entender do Fisco, o art. 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430/96 somente autorizaria a utilização de tal tipo de crédito para a compensação de valores devidos após o dia 31/12 do ano em que o saldo negativo de IRPJ é decorrente.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 17/05 – 14h

1) Legalidade da exigência de PIS/COFINS sobre o ato cooperativo (RESP 385937)

Relator(a): Min. Og Fernandes

Partes: Cooperativa Tritícola Caçapavana LTDA. X Fazenda Nacional

Situação:



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do voto do Ministro Relator. Houve somente a

declaração do resultado, sem qualquer debate, de modo que não foi possível, até o momento, acessar a fundamentação dos votos.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a (i)legalidade da Medida Provisória nº 1.858-10, no que tange à exigência do PIS e da COFINS sobre o ato cooperativo.

O recorrente alega que as cooperativas não possuem renda, receita e faturamento, de modo que o cooperado é que tem receita bruta. Assim, defende que não há incidência de PIS/COFINS para as sociedades cooperativas, uma vez que não se configura o critério material da hipótese da regra matriz de incidência tributária.

[Voltar para o sumário](#)

2) Exigência de ICMS com base na alíquota interna em razão de o produto não ter chegado regularmente a outra unidade da Federação (RESPs 1804378 e 1837944)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Makro Atacadista S/A X Fazenda do Estado de São Paulo

Situação:



A Turma deu provimento, à unanimidade, aos recursos especiais do contribuinte. Houve somente a declaração do resultado, sem qualquer debate, de modo que não foi possível, até o momento, acessar a fundamentação dos votos.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual, sem investigar a boa-fé do vendedor, exigir dele o ICMS com base na alíquota interna, pelo fato de, presumidamente, o produto vendido não ter chegado regularmente a outra unidade da Federação, sendo de responsabilidade do comprador o transporte e o deslocamento das mercadorias até o destino.

O recorrente alega que, em casos como esse, a boa-fé do contribuinte afasta a responsabilidade de eventuais desvios das mercadorias, após serem comercializadas em seu estabelecimento comercial e transportadas pelo comprador.

[Voltar para o sumário](#)